

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

**Autor:** Deputado JÚLIO REDECKER

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado JÚLIO REDECKER, com o propósito de dilatar o prazo do regime aduaneiro de *drawback*, modalidade suspensivo. Aprovado o projeto, esse prazo passaria de um para dois anos, prorrogáveis até cinco, quando concedido à mercadoria utilizada na produção de bem, cujo fluxo de produção não possa ser previsto com antecedência menor do que um ano.

Na justificção, aduz o autor que o prazo atualmente autorizado pela legislação tributária inviabiliza a utilização do instituto por parte de indústrias sujeitas à influência de fatores cíclicos, a exemplo do que ocorre com as indústrias têxtil e calçadista, ambas de relevante expressão econômica, inclusive na geração de emprego.

Ademais, argumenta que a medida proposta não trará conseqüências danosas para o fisco, uma vez que trata de prorrogar prazo de comprovação do uso de bem importado com benefício fiscal.

Apreciada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), foi a proposição aprovada por unanimidade, na forma do substitutivo do relator, Deputado JAIME MARTINS.

De modo a conciliar o texto legal com acordos firmados no âmbito do Mercosul e com a legislação específica que rege o instituto do *drawback*, o substitutivo pretende a ampliação do prazo original de um para até dois anos, admitida uma única prorrogação limitada ao prazo total de dois anos, sendo permitida sua extensão ao período máximo de cinco anos, quando aplicado à produção de bens de capital.

O projeto em tela chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com o parecer da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) elaborado pelo relator Deputado MAX ROSENMAN, pela aprovação do Substitutivo da CEIC, quanto ao mérito.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

É relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Determina o art. 53, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores, que é da competência deste órgão técnico pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa contidos nas proposições.

Estipula ainda o art. 54, inciso I, do supracitado Regimento, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do projeto de lei nº 765, de 1995, e do Substitutivo, entendemos não ocorrer óbice constitucional.

Encontram-se, também, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União. Com efeito, Direito Tributário é matéria

compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe, com posterior pronunciamento do Presidente da República, dispor sobre o mesmo assunto, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo. Além disso, a iniciativa de leis está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o seu art. 61, *caput*.

A proposição em tela apresenta-se isenta de injuridicidade. Com relação à técnica legislativa, no entanto, é necessário tornar explícita a cláusula revogatória e inserir art. 1º que enuncie o objetivo da lei a ser promulgada. Essas mudanças adequam a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 765, na forma do Substitutivo aprovado pela CEIC e CFT, e, para aperfeiçoar a técnica legislativa, oferecemos as duas subemendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

#### SUBEMENDA ADITIVA Nº1

Acrescente-se ao Substitutivo da CEIC ao Projeto de Lei nº 765, de 1995, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

*"Art. 1º Esta lei tem por objetivo dilatar o prazo inicial para concessão do regime aduaneiro de draw-back, previsto no art. 78, inciso II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 765, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências".

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se o art. 3º, renumerado para art. 4º, do Substitutivo da CEIC ao Projeto de Lei nº 765, de 1995, pelo seguinte:

*"Art. 4º Revogam-se o § 3º do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o art. 4º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979."*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator